



dx.
D

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

1

-----ANA PAULA ALMENDRA XAVIER, VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA:-----

Torna público, nos termos e para os efeitos do art.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, alterado e republicado pela lei n.º 72/2020 de 16 de novembro, que no seguimento da aprovação por esta Câmara Municipal, em sua reunião de 15 de maio corrente, do projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo, abaixo transcrito, foi o mesmo, objeto de publicação na 2ª série do Diário da República no dia 27 de maio corrente, sob o edital (extrato) n.º 679/2025.

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões dirigidas à Câmara Municipal de Valença por escrito através de correio postal ou do endereço de correio eletrónico para gap@cm-valenca.pt, entre o dia **28/05/2025 e 10/07/2025**, devendo identificar, expressamente, no assunto **“Contributos ao Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo.**

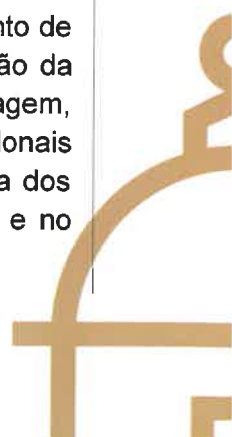
“Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

Preâmbulo

A arborização urbana proporciona às cidades inúmeros benefícios relacionados à estabilidade climática, ao conforto ambiental, à melhoria da qualidade do ar, bem como na saúde física e mental da população, além de influenciar na redução da poluição sonora e visual e auxiliar na conservação do ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo a arborização urbana um conjunto de áreas públicas ou privadas com vegetação predominantemente arbórea ou em estado natural que uma cidade apresenta, incluindo as árvores das ruas, avenidas, parques públicos e demais áreas verdes, esta é um património que deve ser conhecido e conservado para as futuras gerações.

As árvores constituem um património valioso pelos bens que oferecem e serviços que prestam à sociedade, reconhecendo-se o seu papel para além do referido no parágrafo anterior nas suas funções de controlo de radiação solar, de absorção de monóxido de carbono, aumento de oxigénio, aumento da biodiversidade, proteção contra fenómenos de erosão, estruturação da circulação viária, para além de funções culturais, didáticas e de integração com a paisagem, sem prejuízo de um papel determinante de suporte a uma rede continua de percursos pedonais e/ou a espaços de enquadramento bem como na melhoria da perceção e leitura urbana dos espaços, traduzindo-se numa melhor apropriação dos mesmos por parte da população e no aumento de qualidade de vida dos cidadãos.





OK
P

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

2

Os objetivos estratégicos atualmente definidos pelo Município são, nomeadamente, fazer de Valença um exemplo de desenvolvimento sustentável, proporcionando bem-estar e qualidade de vida aos seus habitantes, em termos de ambiente, mobilidade e lazer.

Desta forma é de extrema importância o planeamento e gestão da arborização. Planear a arborização das ruas é escolher a árvore certa para o lugar certo sem se perder nos objetivos do planeamento e sem atropelar as funções ou o papel que a árvore desempenha no meio urbano.

Devem ser aproveitadas todas as oportunidades que permitam o aumento do património arbóreo, de acordo com o que está definido nos instrumentos de gestão do território, nomeadamente no Plano Diretor Municipal (PDM), e no Plano Municipal de Ação Climática (PMAC).

Assim, a Lei n.º59/2021 de 18 de agosto veio estabelecer o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, aplicável ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município e ao património arbóreo pertencente ao Estado. A presente lei caracteriza e regula as operações de poda, os transplantes e os critérios aplicáveis ao abate e à seleção de espécies a plantar, estabelecendo a sua hierarquização.

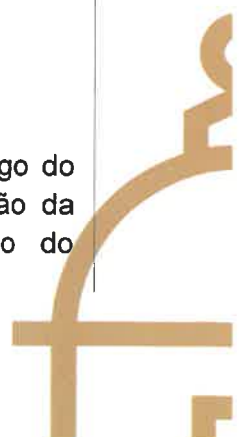
Ante o exposto, a gestão do arvoredo em meio urbano, bem como outro património vegetal com relevância preponderante no Município, exige o estabelecimento de regras técnicas e operacionais específicas para a prevenção, conservação e fomento do arvoredo urbano, pelo que importa a criação de um guia que oriente e sistematize as diversas intervenções quanto ao seu planeamento, implantação, gestão e manutenção, sendo intenção do Município de Valença, de acordo com a lei n.º59/2021 de 18 de agosto, elaborar um Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano.

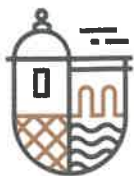
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º
Lei Habitante

O Regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano é elaborado ao abrigo do artigo 8º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto de 2021, no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 135º e seguintes do Código do





Handwritten signature and initials in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

3

Procedimento Administrativo, no previsto na alínea *k*), do n.º 2 do artigo 23º, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25º, nas alíneas *k*) e *t*) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no estatuído no n.º 12 do artigo 3º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no previsto no artigo 90º-B da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2º

Objeto e âmbito

- a) – O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano no Município de Valença, tendo em vista a salvaguarda e longevidade do património arbóreo;
- b) – Este Regulamento disciplina e sistematiza as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo urbano;
- c) – O disposto no presente Regulamento aplica-se, em termos espaciais, a todo o âmbito territorial do município de Valença;
- d) – O presente regulamento vai regular as operações de poda, os transplantes e os critérios aplicáveis ao abate e à seleção de espécies a plantar;
- e) – O arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal e do domínio privado do Município foi alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Meio Urbano, <https://valenca.geotree.pt/report/home>) e divulgado nos termos do previsto pelos artigos 11º e 12º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto

Artigo 3º

Deveres Gerais

É dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores quer nos espaços públicos quer em todas as árvores existentes na área do Município e restante património natural, uma vez que são consideradas elementos de importância ecológica e ambiental.

Artigo 4º

Deveres Especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas e que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, têm o dever especial de os preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação e destruição.





dx
p

EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

4

Artigo 5º

Gestão do Regulamento

A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Valença, através da Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos e Divisão de Urbanismo e Planeamento – Planeamento e SIG.

Artigo 6º

Exclusão do âmbito de aplicação

O presente regulamento não se aplica:

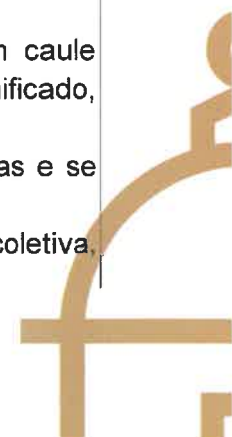
- A árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco iminente de queda, em consequência condições meteorológicas anormais, de acidentes ou fogos rurais desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos Serviços de Proteção Civil do Município e que seja elaborado um relatório, que fundamente convenientemente a intervenção, sobredito por esses Serviços.

Artigo 7º

Definições

Sem prejuízo das demais definições referidas na lei e em sede específica no articulado do presente regulamento, considera-se para efeitos do mesmo:

- «Abate», o corte ou derrube de uma árvore;
- «Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- «Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;
- «Árvore», a planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior que, quando ramificado, deve sê-lo nitidamente acima do solo;
- «Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
- «Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva,





AX-
D

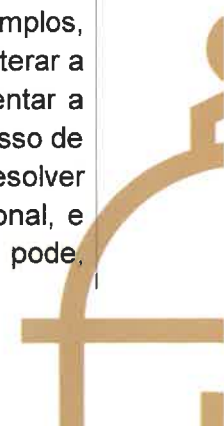
EDITAL N.º 61/2025 D.A.

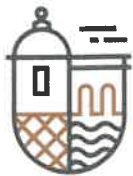
Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

5

infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;

- g) «Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- h) «Fitossanitário», relativo ao estado de saúde das espécies vegetais;
- i) «Norma de Granada», o método de valoração de árvores e arbustos ornamentais, redigido pela *Asociación Española de Parques y Jardines Públicos*, que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais;
- j) «Património arbóreo», o arvoredo constituído por:
 - i. Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
 - ii. Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
 - iii. Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;
- k) «Pernada», o ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- l) «Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
- m) «Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo, com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão para resolver conflitos de coabitação;
- n) «Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore, pode,





AXP

EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

6

até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

- o) «Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;
- p) «Sistema radicular», o conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais;
- q) «Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;
- r) «Talhadia alta», «talhadia de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braços;
- s) «Rolagem», o termo popular que designa uma redução drástica da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, sendo equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça;
- t) «Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

CAPÍTULO II

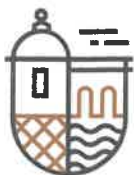
Gestão e Manutenção do arvoredo urbano

Artigo 8º

Instrumentos de Gestão e Manutenção do Arvoredo Urbano Municipal

1. – São instrumentos de gestão e manutenção do arvoredo urbano Municipal:
 - a) O regulamento Municipal de gestão do arvoredo em meio urbano (de acordo com o previsto nos artigos 8º e 9º da Lei no 59/2021, de 18 de agosto);
 - b) O inventário Municipal do arvoredo em meio urbano (a aprovar e implementar de acordo com o previsto nos artigos 11º e 12º da Lei no 59/2021, de 18 de agosto). O inventário deverá ser atualizado no decorrer das diversas intervenções quanto ao seu planeamento, implantação, gestão e manutenção.
2. – Os instrumentos de gestão referidos no número anterior são revistos com uma





AX
D

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

7

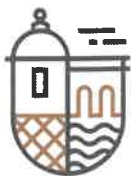
periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 9º

Regras Gerais de Gestão e Manutenção do arvoredo urbano

- 1 – As ações de gestão e manutenção do arvoredo por parte dos serviços municipais ou juntas de freguesia podem decorrer de forma programada, em resposta às solicitações externas que se afigurem pertinentes ou perante necessidades imprevisíveis e imponderáveis;
- 2 – Compete ao Município de Valença, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano situado em domínio público ou em domínio privado do Município;
- 3 – A gestão e manutenção do arvoredo urbano em domínio público, ou em domínio privado do Município serão executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:
 - a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores da autarquia ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;
 - b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados;
- 4 – A intervenção em exemplares arbóreos sob gestão Municipal que implique o seu abate, transplante, ou que de algum modo os fragilize, apenas pode ser promovida após autorização do Município e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinem os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procedam à fiscalização da intervenção de acordo com a presente Lei;
- 5 – As intervenções de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado, relativa às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria ou nos programas regionais de ordenamento florestal em vigor, carece de autorização do ICNF I.P.;
- 6 – As ações de gestão e manutenção do arvoredo urbano por parte dos Serviços Municipais (ou Entidade por si contratada) devem decorrer de forma devidamente planeada e programada.





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

8

Artigo 10º

Salvaguarda ao abate

1. – O abate, em regra, só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, isto é, quando começar a secar, definhar ou apresentar nítidos sintomas de decrepitude;
2. – As situações que não se enquadrem no número anterior devem ser ponderadas nos termos do presente regulamento e da legislação;
3. – Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá ponderar-se em primeiro lugar a possibilidade de efetuar o seu transplante, ou o recurso a outras intervenções possíveis, caso seja técnica e economicamente adequado.
4. – Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados deverão ser sempre precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares o permita;
5. – Qualquer remoção de uma árvore deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar;
6. – As normas técnicas referentes aos trabalhos de abate, nivelamento e desvitalização de cepos constam do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 11º

Podas

1. – A realização da prática cultural de poda será preferencialmente realizada no período de repouso vegetativo, excetuando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção;
2. – Para além dos casos que constem do plano anual de podas e abates, as podas só devem ocorrer quando haja perigo ou perigo potencial do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou sempre que tal se justifique;
3. – As necessidades de poda de árvores são avaliadas pela Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos, distinguindo-se dois níveis de intervenção:
 - a) Ao Nível da Segurança de Pessoas, Bens e do Direito de Propriedade, a qual pressupõe:
 - i. Existência de ramos baixos que estejam, ou possam vir, a afetar a normal passagem de veículos ou utentes da via;
 - ii. Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas de toponímia, sinais luminosos e iluminação pública;





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

9

- iii. Existência de ramos secos, em vias de secar, partidos ou esgaçados;
- iv. Existência de ramos muito afetados por pragas e/ou doenças, em que o seu tratamento passa pela supressão dos ramos atacados;
- v. Existência de ramos com cavidades ou podridão do lenho;
- vi. Ramos a invadirem propriedade privada devendo ser respeitado o disposto no artigo n.º1366 do Código Civil;
- vii. Ramos a prejudicar as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente que estejam a tocar em janelas ou fachadas.

2. Ao Nível da Conformação e Estrutura do Exemplar, a qual pressupõe:

- i. Ramos mal conformados;
- ii. Ramos mal inseridos;
- iii. Revitalização de árvores;
- iv. Correção ou eliminação de bifurcações ou codominância com casca inclusa;
- v. Necessidade de adequar a forma da árvore ao seu crescimento (Poda de Formação);
- vi. Remoção de ramos epicórmicos vulgarmente conhecidos por rebentos ladrões;
- vii. Remoção de ramos mais pesados que possam afetar a estrutura da árvore ou que haja o risco de esgaçarem devido ao excesso de peso suportado;
- viii. Supressão de ramos com problemas fitossanitários.

4. – Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção;

5. – Não é permitido o corte da guia terminal das árvores devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situação pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas pela Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos;

6. – O tipo de corte deve atender à biologia da espécie, nomeadamente à sua sensibilidade o período de repouso vegetativo;

7. – Deverá sempre optar-se por podas ligeiras metódicas e criteriosas de acordo com as necessidades individuais da árvore e sua interação com o espaço envolvente, em vez de podas profundas;

8. – As podas profundas, designadamente para revitalização da árvore, só serão excecionalmente autorizadas mediante a emissão de parecer por parte da Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos;

9. – O diâmetro dos ramos a cortar não deverá por norma exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverão ocorrer em situações excecionais, devendo apenas ser efetuados em árvores com boa capacidade de compartimentação e evitando árvores com fraca capacidade de compartimentação;





EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

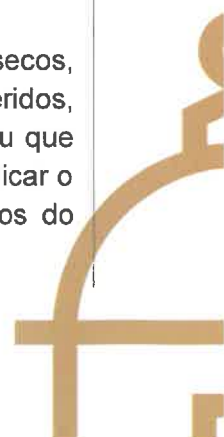
10

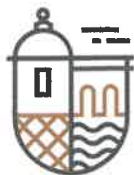
10. – Consideram-se designadamente, para os efeitos do número anterior, árvores com boa capacidade de compartimentação os plátanos e os pinheiros mansos e com fraca capacidade de compartimentação os choupos, as mélias, os castanheiros da Índia, as sóforas e os lóðãos;
11. – Nas técnicas de poda empregues, não devem ser utilizadas esporas ou outro material que danifique a casca do tronco, nem técnicas suscetíveis de provocar danos na árvore;
12. – Sempre que tecnicamente adequada, a utilização de cicatrizante nas feridas de poda, pode ser empregue em caso do corte ter sido de grande diâmetro (> 8cm) e aplicado de acordo com as indicações do rótulo do produto, assim como de fungicidas;
13. – Todas as podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir de início os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.

Artigo 12º

Tipo de Podas

1. – No arvoredo objeto do presente regulamento pode ser necessário efetuar podas de formação, de manutenção ou fitossanitárias e de redução de copas;
2. – As podas de recondução da copa ou revitalização só deverão ser excecionalmente efetuadas mediante a prévia emissão de parecer fundamentado por parte da Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos;
3. – A Poda de Formação efetua-se em árvores jovens recentemente plantadas e visa a melhoria da sua forma e estrutura, para se obter uma árvore adulta com um bom porte e com o tronco despido de ramos até uma altura de 3,5 a 4 metros, para árvores de arruamento, havendo de ter em atenção que:
- a) A parte desramada de árvores jovens não deverá ser superior a 1/3 da altura;
 - b) Todos os ramos verticais concorrentes com o ramo principal deverão ser eliminados segundo o plano de corte correto;
 - c) Nos casos em que a flecha esteja partida ou murcha, deverá formar-se uma nova flecha a partir do ramo lateral vigoroso, a que se dará a orientação do eixo principal através de uma ligadura, quando necessário.
4. – A Poda de Manutenção de Árvores Adultas consiste num conjunto de operações que contribuem para manter a vitalidade das árvores, sendo fundamentalmente de carácter preventivo;
5. – As operações de limpeza no âmbito da poda consistem na eliminação dos ramos secos, partidos e esgaçados, com problemas fitossanitários, mal conformados ou inseridos, designadamente que formem ângulos de inserção não característicos da sua espécie ou que estejam a impedir o desenvolvimento de outros bem como de ramos que estejam a prejudicar o trânsito, a iluminação pública e as habitações, sem prejuízo da eliminação de rebentos do tronco e de ramos ladrões, os quais devem ser extraídos no ponto de inserção;





IX
D

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

11

6. – A supressão dos ramos referidos no número anterior para aclaramento da copa, far-se-á mantendo a natural silhueta da árvore e aumentando o seu grau de transparência geral, sendo que o volume total a retirar não deverá exceder 20 % do volume inicial da copa;
7. – A Redução da Copa tem como objetivo diminuir o volume da árvore, reduzindo a copa sem alterar a sua forma sendo que a técnica a utilizar para o efeito baseia-se no corte de ramos de maior dimensão ou mais altos, na axila de um dos seus ramos laterais que deverá ser escolhido para fazer o prolongamento do ramo cortado, o designado de “tira-seiva”;
8. – As normas técnicas referentes aos trabalhos de poda constam do Anexo II ao presente regulamento.

Artigo 13º

Plantação de árvores

1. – Na escolha das espécies a utilizar nas novas plantações, sem prejuízo das características próprias do local de plantação e das características estéticas, morfológicas e florísticas que se pretenda potenciar em cada caso concreto, privilegiarão, sempre que possível, as espécies autóctones (em especial, as espécies previstas no Anexo III), não sendo permitida, em nenhuma circunstância, a utilização de espécies consideradas invasoras;
2. – Qualquer ação de plantação de árvores em espaço público deverá ser autorizada e acompanhada pela Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção avaliando as condicionantes do local;
3. – Em qualquer intervenção é necessário sinalizar devida e antecipadamente todos os locais de plantação para reduzir os obstáculos no momento das operações, designadamente quanto à presença de viaturas nos estacionamento. E atualizar a informação do inventário;
4. – O transporte do material vegetal deve ser feito em viaturas adequadas e o acondicionamento dentro das mesmas deve ser feito de modo a que não danifique nenhuma parte da árvore;
5. – Todo o entulho ou outras substâncias impróprias existentes nas caldeiras a plantar como sejam: entulhos, raízes, matéria morta, ervas e outros resíduos deverão ser removidos antes do início dos trabalhos;
6. – A plantação de árvores obedece ainda às normas técnicas constantes do Anexo VI.

Artigo 14º

Transplante de árvores

1. – A operação de transplante, inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso;
2. – O transplante de árvores obedece ainda às normas técnicas constantes do Anexo V.





Valença

VIVER SEM FRONTEIRAS

Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

12

Artigo 15º

Substituição de árvores

1. – Sempre que uma árvore morra e as condições do local o permitam a mesma deve ser substituída por outra adequada;
2. – As plantações devem ser efetuadas na época apropriada a cada espécie e o material vegetal deverá obedecer aos critérios constantes das normas técnicas que integram o presente regulamento.

Artigo 16º

Rega de árvores

1. – A rega de árvores jovens implantadas e a manter pode ser essencial no seu período de instalação podendo haver, atenta a espécie, tamanho do exemplar, tipo de substrato e condições de clima necessidade de a efetuar até um período máximo de 5 anos;
2. – Em caso de eventual penúria de água, designadamente durante a época estival e em períodos em que as árvores estejam com sintomas de murchidão, deve ser realizada uma rega localizada nas árvores adultas, a qual deve ser abundante e efetuada com a periodicidade necessária à manutenção do equilíbrio hídrico dos exemplares e de acordo com o estado do tempo e o grau de humidade do solo;
3. – As caldeiras devem permanecer abertas de modo a que as regas localizadas se efetivem com cerca de 10 dias de intervalo, conforme as necessidades do tempo sendo que a dotação de água deverá ser de aproximadamente 30 litros /árvore;
4. – A distribuição de água será feita com recurso a rega automática, a mangueiras, ligadas a bocas de rega ou através de veículo de transporte de água destinado a esse fim, ou outros meios adequados.

Artigo 17º

Prevenção e combate a pragas e doenças

- 1 - Os produtos a utilizar nas ações de combate a pragas e doenças, designadamente tratamentos fitossanitários e controlo de infestantes, devem ser os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente;
- 2- O processo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos deve atender ao disposto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua atual redação;
- 3 - Os tratamentos fitossanitários devem ser reduzidos ao estritamente necessário e ser efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, Nº14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897





AVP

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

13

Artigo 18º

Preservação das Espécies

O Município de Valença considera, no âmbito do presente Regulamento que devem ser preservadas as seguintes espécies:

- a) Azevinho (*Ilex aquifolium*);
- b) Carvalhos (*Quercus spp.*) e sobreiro (*Quercus suber*);
- c) Faias (*Fagus sylvatica*);
- d) Tílias (*Tilia spp.*);
- e) Castanheiro (*Castanea sativa*).

Artigo 19º

Operações Urbanísticas

1. – As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, referidos na presente Secção do Regulamento, de acordo com o projeto, sendo obrigatória menção expressa do facto no respetivo título;
2. – Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções em espécies referidas no âmbito da presente secção, devem ser objeto de prévio parecer do Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos.

Artigo 20º

Requalificação de espaços verdes existentes

- 1 – Na requalificação de espaços verdes existentes, sem prejuízo de procurar preservar as suas características, desenho e identidade, devem adotar-se soluções compatíveis com o referido no presente Regulamento e com uma dimensão económica e ambientalmente sustentável dos espaços;
- 2 – Não devem ser consideradas como espaços verdes as áreas meramente sobranes do desenho urbano proposto pelas operações urbanísticas que sejam de reduzida dimensão, os espaços verdes de tratamento do sistema viário, nomeadamente o interior de rotundas, ou meros canteiros para ajardinamento, com dimensões que não permitam uma correta manutenção.





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

14

CAPÍTULO III

Proibições, Interdições e Condicionantes

Artigo 21º

Proibições em Geral

Em árvores implantadas em espaço público ou privado do município é proibido:

- a) Retirar, destruir ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar, agramar ou colar objetos, revestir, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
- d) Prender animais às árvores;
- e) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- f) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Autarquia;
- g) Desramar até ao cimo da árvore;
- h) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- i) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Valença;
- j) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Valença;
- k) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Valença;
- l) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores;
- m) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer sujidades e objetos para as caldeiras das árvores;
- n) Abater árvores sem autorização da Câmara Municipal de Valença, exceto nas situações de emergência, atestadas pelos serviços competentes do Município;





ANP

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

15

Artigo 22º

Das Infraestruturas em Geral

A instalação de infraestruturas de superfície, aéreas ou subterrâneas em locais de domínio público ou privado do município onde existam árvores está sujeita a autorização prévia municipal, podendo ser condicionada à execução de estudos ou de medidas cautelares.

CAPÍTULO IV

Classificação de Arvoredo Urbano de Interesse Municipal

Artigo 23º

Arvoredo de Interesse Municipal

A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Valença.

Artigo 24º

Categorias de arvoredo passível de classificação

1 – O arvoredo de Interesse Municipal é passível de classificação dentro das seguintes categorias:

a) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico;

b) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal.

Artigo 25º

Critérios gerais de classificação de arvoredo urbano de Interesse Municipal

1 – Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o Município.

2 – Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isoladamente ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a





AX
P

EDITAL N.º 61/2025 D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

16

que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção;

3 – Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Avaliação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I.P. e a legislação em vigor;

4 – Nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, qualquer árvore situada em meio urbano e em domínio Municipal ou domínio privado do Município, com perímetro à altura do peito (PAP) superior a 250 centímetros poderá ser classificada como de interesse Municipal. No entanto, os valores de referência a considerar para cada espécie têm por base os sub-parâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Avaliação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018 aprovado pelo ICNF I.P.;

5 – A classificação do arvoredo de Interesse Municipal é excluída nas seguintes situações:

a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;

b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;

c) Existências de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário ou a existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 26.º

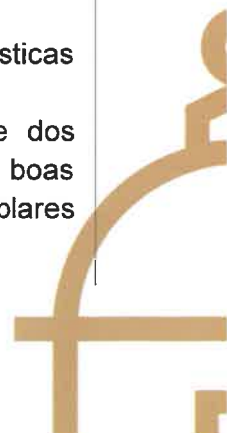
Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal

1 – Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal:

a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;

b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;

c) A especial longevidade do arvoredo tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constitui, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e dentro dos exemplares mais antigos;





AXD

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

17

d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo;

e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo III do presente regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico;

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

Artigo 27.º

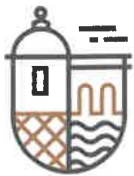
Parâmetros de apreciação

1 – A classificação de arvoredo como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas e, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo;

2 – Constituem parâmetro de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função da altura total (AT), do perímetro do tronco na base (PB) e à altura do peito (PAP) e do diâmetro médio da copa (DMC);
- b) A forma ou estrutura do arvoredo considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas, contando que os exemplares vegetais apresentem resistência estrutural dos troncos e pernadas;
- c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
- f) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, bem como ou quando associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do Município;





AX
P

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

18

- g) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
- h) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do

natural.

3 – Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam considerados invasores.

Artigo 28.º

Iniciativa do procedimento

1. – O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.
2. – A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento adequado para o efeito, disponibilizado na página da Câmara Municipal de Valença em <https://cm-valenca.pt/>, o qual deve conter, pelo menos campos para inserção dos seguintes dados:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
 - c) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
 - d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.
3. – Ao requerimento deve ser junta em suporte papel ou digital pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente;
4. – O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF I.P., por correio eletrónico.





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

19

Artigo 29º

Apreciação do processo de classificação

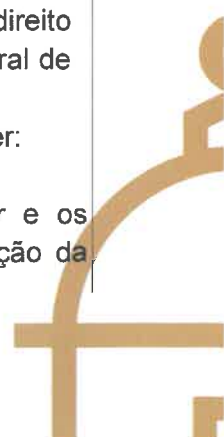
A Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos, na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 20 dias úteis – caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código de Procedimento Administrativo – realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, donde deve constar:

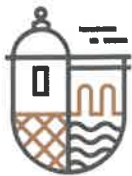
- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredo proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado fitossanitário e biomecânico do exemplar proposto;
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.

Artigo 30º

Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda

- 1. – Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, se conclua que o arvoredo proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o requerente é notificado para o prosseguimento do procedimento de classificação.
- 2. – O arvoredo é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar.
- 3. – A notificação referida no n.º 1 efetua-se no prazo de 5 dias após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo, devendo ser feita por edital quando não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo proposto ou dos prédios sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção e ou quando for desconhecido o seu paradeiro.
- 4. – Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:
 - a) O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
 - b) O teor do relatório de vistoria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

20

- categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredo;
- c) A planta de localização e implantação do arvoredo proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
 - d) A aplicação ao arvoredo em vias de classificação e aos bens dos prédios situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
 - e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer do Divisão de Gestão Florestal e Veterinária;
 - f) Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.
5. – O arvoredo em vias de classificação como de interesse Municipal:
- a) Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 15 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 15 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
 - b) Pode, excecionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou para as árvores “colunares e fastigiadas” numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore;
6. – São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo em vias de classificação como de interesse municipal, designadamente:
- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
 - b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
 - c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
 - d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados;
7. – Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas e que não danifiquem o arvoredo.

Artigo 31º

Relatório e decisão

- 1. – Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.
- 2. – Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos





AX
P

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

21

interessados.

3. – O projeto de decisão deve conter:

a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;

b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar.

c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;

d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;

e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer do Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos;

f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;

g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;

h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 32º

Declaração de Interesse Municipal

1. – Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo devidamente fundamentada.

2. – A desclassificação do arvoredo segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.

3. – Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredo são comunicados ao ICNF I.P..

Artigo 33º

Sinalização e divulgação do arvoredo classificado

1 – O arvoredo classificado de Interesse Municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer do Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente e Serviços Urbanos;

2 – É da responsabilidade do Divisão de Ambiente e Desenvolvimento Estratégico – Ambiente





dx. p

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

22

e Serviços Urbanos proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredo classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização;

3 – Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar a designação comum e científica da árvore, sua dimensão, suas características genéricas e data da sua classificação;

4 – É divulgado na página oficial do Município de Valença o Registo do Arvoredo de Interesse Municipal, disponível ao público, bem como atualização da informação do inventário municipal.

Artigo 34º

Sobreposição de Classificações

1 – A classificação pelo ICNF I.P., de arvoredo de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados;

2 – A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredo de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento;

3 – O Município comunica ao ICNF I.P., o início do procedimento de classificação de arvoredo de interesse municipal, bem como as decisões finais nele proferida.

Artigo 35º

Monitorização

Após a classificação do arvoredo como de interesse municipal os serviços municipais devem efetuar avaliação periódica do estado de conservação da árvore.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

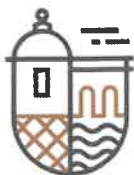
Artigo 36º

Fiscalização

1 – A fiscalização das disposições do presente regulamento compete às Autoridades Policiais e à Fiscalização Municipal;

2 – Os funcionários municipais sempre que, no exercício das suas funções, verifiquem infrações às disposições do presente regulamento devem participá-las às entidades referidas no número anterior.





Handwritten signature/initials in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

23

Artigo 37º

Competências

O levantamento dos autos de contra-ordenação e a aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou a vereador com competências delegadas.

Artigo 38º

Contra-Ordenações

1 – A violação das disposições do presente regulamento constitui contra-ordenação punível nos seguintes termos:

a) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 21.º, sobre Proibições em Geral, são puníveis com coima de 1/2 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 2 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) As infrações ao disposto nas alíneas e), f), g), h), i), j), k), l) e m) do artigo 21.º, ainda sobre Proibições em Geral, são puníveis com coima de 1 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 2 a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

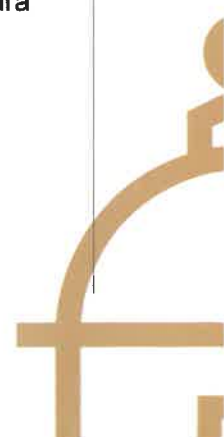
c) As infrações ao disposto nas alíneas n) ainda do artigo 21.º, são puníveis com coima de 2 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 3 a 9 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

d) A violação da forma de execução, e das infrações ao preceituado relativamente artigo 22.º, sobre Infraestruturas em Geral, são puníveis com coima de 3 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

e) A violação ao disposto no n.º1 do artigo 11.º, sobre Podas, é punível com coima de um 1/4 a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 1/2 a 3 vezes consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

f) A violação das normas técnicas constantes no regulamento e/ou nos anexos do mesmo, são puníveis com coima de 1/2 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 2 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

2 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

24

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 39º

Anexos

Os Anexos I a V, referidos no presente regulamento, fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 40º

Omissões

Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal de Valença.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

Normas técnicas referentes aos trabalhos de abate, nivelamento e desvitalização de cepos (artigo 10º)

Abate

Antes da operação de abate de qualquer exemplar, devem ser feitos trabalhos preparatórios de acautelamento relativos à segurança e preservação de infraestruturas.

Os abates deverão ser efetuados por desmonte das árvores de grande porte e retenção das peças cortadas para evitar danos na envolvente.

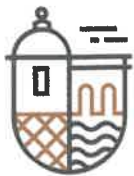
O abate deverá ser realizado através de cortes sucessivos, primeiro dos ramos de fora e para dentro e de cima para baixo e depois ao longo do tronco de cima para baixo, prevenindo a queda das partes da árvore através do uso de cordas.

A técnica de abate deverá ter em conta as condicionantes locais.

Em locais onde haja espaço suficiente não pondo em risco nenhuma pessoa ou bem, poderá optar -se pelo abate direto por queda da árvore inteira, procedendo-se ao corte na base do tronco.

Quando haja perigo de provocar danos, designadamente em pessoas, na vegetação, no material e em estruturas construídas, o abate deverá ser realizado através de cortes sucessivos ao longo do tronco de cima para baixo, prevenindo a queda das partes da árvore





DXD

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

25

através do uso de cordas.

Nivelamento e desvitalização de cepos

A remoção da árvore inclui também a remoção/rebaixamento do cepo, que poderá ser efetuado de forma mecânica ou manual dependendo das estruturas envolventes.

A opção por qualquer um destes processos é possível, mas, o cepo só deverá ser removido desde que essa operação não danifique ou interfira com o sistema radicular de outros exemplares a preservar ou com infraestruturas enterradas.

Caso haja qualquer possibilidade de provocar dano, deverá proceder-se ao rebaixamento do cepo até ao nível do solo e cobrir o cepo com terra vegetal aplicando com herbicida sistémico não residual nos cepos verdes, se a espécie tiver capacidade de rebentação de toíça.

Os cepos deverão ser rebaixados e/ou removidos com grande brevidade sempre que constituam obstáculo à circulação deverão ser convenientemente sinalizados.

Se a causa da morte da árvore tiver sido por ataque de pragas ou doença, durante a remoção do exemplar não deverão ser deixados resíduos no terreno passíveis de infetar outros exemplares.

Os resíduos referidos na alínea anterior devem ser transportados com cuidados próprios e incinerados em local adequado para evitar a propagação da praga.

ANEXO II

Normas técnicas sobre podas (artigo 12º)
Poda de Manutenção

1- Corte de um ramo

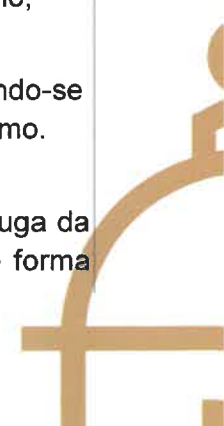
Todos os cortes têm de ser feitos de modo a preservar a zona da árvore onde se localizam os tecidos que permitem o fecho das feridas efetuadas com esta operação.

A zona do corte deve ter em conta a localização da ruga da casca e do colo do ramo, sendo o corte a efetuar no limite destes e nunca devendo atingi-los.

O ângulo do corte é determinado pelo ângulo de inserção do ramo, situando-se no plano imediatamente seguinte à ruga da casca e à extremidade superior do colo do ramo.

a) Ramos horizontais

Quando os ramos fazem ângulos de 90.º com o tronco, como é o caso das resinosas, a ruga da casca forma um anel na base do ramo, pelo que neste caso o corte do ramo faz-se de forma





AD

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

26

paralela ao tronco.

b) Corte de uma bifurcação ou codominância

O corte deverá ser efetuado no exterior da ruga da casca, de forma oblíqua, mas não exageradamente.

c) Corte de um ramo morto ou toco

Após a morte de um ramo, a árvore desenvolve uma primeira estrutura correspondente a um calo, devendo o corte realizar-se o mais possível sobre a parte viva, mas sem danificá-la.

d) Corte de ramos com muito peso ou diâmetro

Quando se efetua o corte de um ramo de considerável diâmetro de uma só vez, poderá ocorrer o seu esgaçamento devido ao peso suportado. Este esgaçamento poderá originar a destruição dos tecidos do ramo e do tronco, causando danos consideráveis.

Um corte correto deverá ser realizado a vários tempos e com auxílio de cordas.

e) Encurtamento de um ramo

O encurtamento de um ramo deverá ser efetuado na axila de uma ramificação que desempenha o papel de “tira-seiva”, permitindo a circulação no resto do ramo para que não ocorra a sua morte.

f) Orientação da queda e descida de ramos

Na presença de bens a conservar na proximidade das árvores, os ramos maiores deverão ser descidos com o auxílio de cordas, para orientar a sua queda.

Neste caso, terá de ser avaliado o peso do ramo, que não deve exceder a carga de segurança da corda e o aquecimento das cordas por fricção.

É igualmente necessário avaliar a localização do centro de gravidade do ramo cortado, para evitar oscilações. Se os trabalhos forem executados a partir de um cesto elevatório, sempre que a situação o justificar e se for possível, deverá estar presente no “cesto”, mais um operário para ajudar a orientar a descida dos ramos.

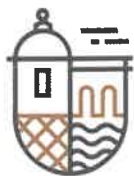
Para orientar a queda de um ramo de grande dimensão, deverá ser efetuado um primeiro entalhe oblíquo “designado comumente de queijo” do lado do ramo/tronco para onde queremos que caia.

Também se deverá optar pelo corte de um ramo por secções — corte do ramo em diferentes locais- quando o mesmo é muito comprido ou pesado.

2 — Tratamento das feridas do corte

O bordo do corte deverá estar limpo e uniforme, sem apresentar partes esgaçadas ou arrancadas, de modo a permitir uma melhor cicatrização das feridas de corte.





Handwritten signature in blue ink.

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

27

A aplicação de produtos protetores para cobrir as feridas — cicatrizantes —, deve ser realizada após o corte de um ramo de grande diâmetro.

Estes produtos devem permitir que a zona afetada se regenere o mais rapidamente possível, podendo ter incorporado hormonas que favoreçam a formação do calo.

Também deverá, nos cortes de grande dimensão, ser aplicado fungicida para prevenir a ocorrência de doenças no exemplar intervencionado.

a) Desinfecção e Manutenção das Ferramentas

De modo a evitar propagação de doenças, as ferramentas de poda deverão ser desinfetadas;

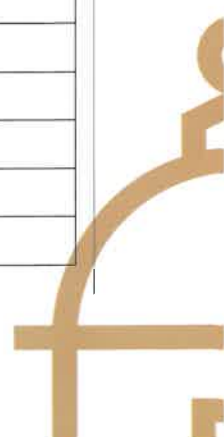
Este processo de desinfecção do material deve ser automático, senão é necessário realizar uma desinfecção periódica das ferramentas, antes da deslocação para outro local, ou se necessário antes da deslocação para outra árvore.

Nas zonas de elevado risco de contaminação, serão tomadas precauções particulares, sendo obrigatória a desinfecção do material antes de começar o trabalho noutra árvore.

ANEXO III

Espécies a privilegiar em novas plantações (artigo 13º)

Família	Nome Científico	Nome Comum
AQUIFOLIACEAE	<i>Ilex aquifolium</i> L.	azevinho
BETULACEAE	<i>Alnus glutinosa</i> (L.) Gaertn.	amieiro
BETULACEAE	<i>Betula pubescens</i> <i>subsp. celtiberica</i>	bétula
BETULACEAE	<i>Corylus avellana</i> L.	aveleira
CAPRIFOLIACEAE	<i>Sambucus nigra</i> L.	sabugueiro
ERICACEAE	<i>Arbutus unedo</i> L.	medronheiro
FAGACEAE	<i>Castanea sativa</i> Mill.	castanheiro
FAGACEAE	<i>Quercus pyrenaica</i> Willd.	carvalho-negral
FAGACEAE	<i>Quercus rotundifolia</i> Lam.	azinheira
FAGACEAE	<i>Quercus robur</i> L.	carvalho-alvarinho
FAGACEAE	<i>Quercus suber</i> L.	sobreiro
FAGACEAE	<i>Fagus sylvatica</i>	Faia





[Handwritten signature]

EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

28

LAURACEAE	<i>Laurus nobilis L.</i>	loureiro
OLEACEAE	<i>Fraxinus angustifolia Vahl</i>	freixo-das-folhas-estreitas
PINACEA	<i>Pinus pinea L.</i>	pinheiro-manso
RHAMNACEAE	<i>Frangula alnus Mill.</i>	sanguinho-de -água
ROSACEAE	<i>Crataegus monogyna Jacq.</i>	pilriteiro
ROSACEAE	<i>Prunus lusitanica susp.lusitanica L.</i>	azereiro
ROSACEAE	<i>Pyrus cordata Desv.</i>	periqueiro
ROSACEAE	<i>Sorbus latifolia (Lam.) Pers.</i>	mostajeiro-de-folhas-largas
SAPINDACEAE	<i>Acer monspessulanum</i>	Zelha, Bordo-de-Montpellier
SAPINDACEAE	<i>Acer pseudoplatanus</i>	Falso-plátano
TAXACEAE	<i>Taxus baccata L.</i>	teixo
ULMACEAE	<i>Celtis australis L.</i>	lódão-bastardo
ULMACEAE	<i>Ulmus minor Mill.</i>	Ulmeiro

Fonte: Listagem de espécies autóctones Litoral Norte e Centro (Minho e Beira Litoral), Quercus

ANEXO IV

Normas técnicas sobre plantações de árvores (artigo 13º)
Operações de Plantação

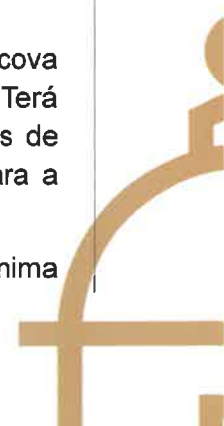
1 — Abertura de covas

Após a marcação do local de plantação de uma nova árvore proceder-se-á à abertura de uma cova de forma manual ou mecânica com 1 m de profundidade e 1 m ou mais de lado ou diâmetro. O fundo e os lados das covas deverão ser picados para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

2 — Colocação de tutores

Aquando do enchimento da cova, serão aplicados os tutores e cravados no fundo da cova em terreno natural, bem fixos e a prumo, numa posição equidistante do tronco da árvore. Terá de se ter em atenção a direção dos ventos dominantes de forma a minimizar os riscos de formação de feridas, sendo que em cada rua só poderá existir uma única posição, para a colocação dos tutores ficar uniformizada.

Por norma serão aplicados dois tutores (tutores duplos: bi-peça), a uma distância mínima





29

EDITAL N.º 61/2025

D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

29

de cerca de 0,60 m dependendo da espécie, podendo ser aplicados apenas um tutor ou três, caso a fiscalização o indique.

Nas caldeiras que tenham grelhas de proteção, os tutores têm de estar a uma distância máxima de 0,50 m de forma a ficarem no centro da grelha junto ao tronco.

3 — Tutoragem

Após a plantação serão colocados os atilhos que prendem a árvore aos tutores. A amarração far-se-á em oito, de modo a não permitir que haja contacto entre o tronco e a superfície do tutor. A altura da amarração da árvore ao tutor deve ter em conta o ponto em que a força exercida pelo vento possa quebrar o tronco, permitindo alguma flexibilidade ao mesmo.

4 — Plantação

Seguir-se-á a plantação havendo o cuidado de deixar a parte do colo das árvores à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular e de apodrecimento do colo.

Previamente à plantação devem ser retirados a serapilheira, arame, rede metálica ou plástica, plásticos e outros corpos estranhos que envolvam o torrão e que tenham servido de proteção do mesmo desde o viveiro até ao local da plantação.

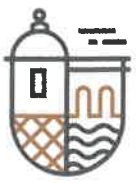
A árvore será colocada no centro da cova previamente cheia com a quantidade de composto tal que permita o posicionamento em altura correta, na posição vertical, suspensa pelo torrão e nunca pela parte aérea.

Nas covas que possuem sistema de drenagem, camadas drenantes ou outras infraestruturas, deverão todos os trabalhos ser realizados antes de se iniciar a plantação. As paredes da cova serão verticais e o fundo plano ou ligeiramente inclinado. Caso se verifique vitrificação das paredes laterais das covas, devido ao processo de escavação ou ao tipo de solo, as paredes e o fundo deverão ser ligeiramente escarificados para romper a camada superficial.

O enchimento da cova será feito cuidadosamente de forma a comprimir, mas nunca a compactar, o torrão ou o sistema radicular e a evitar a formação de bolsas de ar. O enchimento das covas deverá ter lugar com a terra não encharcada ou muito húmida e far-se-á calcamento, a pé, à medida que se proceder ao seu enchimento. As árvores em caldeira serão colocadas na parte central a uma profundidade tal que após o enchimento e rega abundante da cova o colo, se situe 0,10 a 0,05 m abaixo da cota do pavimento ou lancil existente, caso não seja verificada esta situação, a árvore deverá ser reposicionada.

Imediatamente após o enchimento da cova proceder-se-á a uma rega por alagamento de forma a saturar o solo em toda a área da cova, sendo acrescentado composto na quantidade





EDITAL N.º 61/2025
D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

30

necessária para repor a altura final.

Caso esteja exista possibilidade, será de instalar e ligar o sistema de rega por anel de brotadores e espalhada a camada de “mulch”.

Depois da primeira rega, deverá ligar -se a planta ao tutor, tendo o cuidado de utilizar atilhos de material apropriado e não muito apertado para evitar ferimentos na planta.

4 — Fertilização

Os fertilizantes deverão ser espalhados sobre a terra das covas e depois serão bem misturados com esta, quando do enchimento das mesmas.

ANEXO V

Normas técnicas sobre transplante de árvores (artigo 14º)

1 — Época de transplante

Consoante a espécie, após a queda das folhas ou durante o repouso vegetativo.

2 — Materiais e máquinas a utilizar

A cova a abrir para receber a árvore a transplantar deve ser pelo menos 0,60 m maior que o torrão.

A sua profundidade deve ser pelo menos 0,25 m maior que a altura do torrão para permitir a incorporação de uma camada de terra viva.

A árvore deve ser levantada por meios mecânicos adequados, guinchos, gruas, etc., que tenham capacidade para suportar o peso da árvore e do torrão.

Não deve em caso algum consentir-se que a pressão para levantar a árvore seja exercida sobre o tronco. Ela deve ser feita sobre o suporte de tecido e cordas em que assenta o torrão.

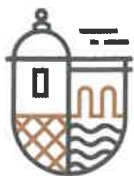
Todos os materiais e máquinas a utilizar deverão ser os mais adequados para a execução dos trabalhos, dependendo do tamanho da árvore e da técnica a utiliza

3 — Preparação do exemplar e das condições de transplante

Antes da escavação e do transplante o solo deve estar húmido, se estiver seco deve ser regado 4 a 3 dias antes das operações.

As podas a executar para equilibrar a parte aérea e parte radicular, devem ser feitas após a formação do torrão, devendo os ramos ser protegidos para prevenir o seu esgaçamento.





Valença

VIVER SEM FRONTEIRAS

EDITAL N.º 61/2025

D.A.

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo

31

4 — Execução

Quando se proceder à escavação manter tanto quanto possível o sistema radicular, só após esta operação é que a copa deverá ser podada, de forma a equilibrar a copa da árvore transplantada com o que resta do sistema radicular.

As raízes esgaçadas/esmagadas também devem ser cortadas e não poderão ser deixadas ao ar.

Deverá ser colocada serapilheira ou outro material adequado a envolver firmemente o solo formando um torrão, por onde deverá ser levantada e transportada a árvore, não permitindo que seja desfeito. Poderá também optar-se por outro método que permita conter o torrão.

A árvore deve ser levantada por meios mecânicos adequados que tenham capacidade para suportar o peso do conjunto árvore + torrão.

A pressão para levantar a árvore nunca poderá ser exercida sobre o tronco. Ela deve ser feita sobre o suporte de tecido e cordas em que assenta o torrão.

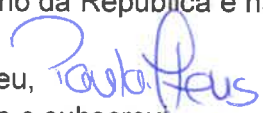
Após transplantação, a árvore deverá ser tutorada ou escorada de forma a garantir a sua imobilidade para assegurar eficaz enraizamento.

5— Transporte

Têm se ser tomadas precauções necessárias, devendo-se assegurar de que não colidam em cabos aéreos, pontes, e outros obstáculos.

A árvore deve ficar colocada com a mesma orientação que tinha no local original, sendo para isso feita uma marca para referência".

- - - Por último, torna público que a presente proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário do Arvoredo para além de ser publicada na 2.ª Série do Diário da República e na página do Município, também será afixado nos lugares públicos do estilo.

- - - E eu, , Chefe de Divisão Administrativa Geral da Câmara Municipal de Valença o subscrevi.

Paços do Município de Valença, 27 de maio de 2025

A Vice- Presidente da Câmara,



Ana Paula Almendra Xavier



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Praça da República, N.º14 4930-702 Valença - Portugal

Tlf 251 809 500 | Email geral@cm-valenca.pt

Web cm-valenca.pt | NIF 506 728 897

